



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074555-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante LUIZ ROBERTO DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2074555-80.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Roberto de Souza

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Assis

Juiz: André Luiz Damasceno Castro Leite

Voto n. 4.578

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere ao autor. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Luiz Roberto de Souza*, em ação de indenização por danos materiais ajuizada em face de *Banco do Brasil S/A*, contra decisão a fls. 231-232, **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende o agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta nulidade por ausência de fundamentação na decisão, além de não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria. Destaca que sua esposa está em tratamento contra câncer de boca, tendo passado por cirurgia recentemente e necessitando de sessões constantes de fonoaudiologia, além de deslocamentos semanais para Marília/SP, com despesas não totalmente cobertas pelo plano de saúde. Acrescenta que sua mãe, também em recuperação de cirurgia, requer cuidados integrais de enfermagem (R\$ 6.820,00 mensais), fisioterapia (R\$ 400,00 a R\$ 500,00 mensais) e medicamentos, conforme comprovantes anexos. Além disso, sua esposa precisará de cerca de 30 sessões de radioterapia e iniciou alimentação por sonda para fortalecimento imunológico. Sustenta, portanto, que a negativa da gratuidade pode comprometer ainda mais sua situação financeira, impedindo-o de arcar com eventuais condenações e gerando novas dívidas.

Sem requerimento de liminar.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovimento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

Instado a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o agravante não demonstrou a incapacidade de arcar com as custas processuais. Em sua última declaração de imposto de renda, consta renda média mensal de R\$ 17.812,08, além da titularidade de diversos imóveis, aplicações financeiras e valores expressivos concedidos a terceiros a título de empréstimo. Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência do agravante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR